

Ao excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais Edis:

O Vereador que firma presente vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº. 271/2009

**INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO
E CONSCIENTIZAÇÃO DO ALCOOLISMO
JUVENIL DO MUNICÍPIO DE SERRA**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Prevenção e Conscientização do Alcoolismo Juvenil no Município de Serra.

Art. 2º O Programa de Prevenção e Conscientização do Alcoolismo Juvenil terá como finalidade treinar professores das redes pública, do ensino fundamental e médio para que atuem como agentes, visando a prevenção do alcoolismo juvenil.

Art. 3º O Poder Executivo desenvolverá e/ou incentivará, os eventos voltados à Prevenção e Conscientização do Alcoolismo Juvenil, dentre os quais:

- I. Capacitação de pessoal de forma ampla e contínua, visando tanto a reflexão teórica quanto a transmissão de conhecimentos temáticos e técnicos;
- II. Convênios com instituições públicas ou privadas que desenvolvam atividades culturais e/ou educacionais, visando à prevenção e conscientização do uso do álcool,
- III. Concurso de redação entre alunos da rede municipal de ensino;
- IV. Elaboração de material didático sobre o álcool e seus efeitos, composto de apostilas.

Art. 3º As disposições desta lei integrarão o planejamento educacional e pedagógico do Município de Serra.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará as disposições desta lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município; ficando o Prefeito autorizado a abrir créditos suplementares ou adicionais.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", em 07 de outubro de 2009.


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Jamir Malini
2º Vice Presidente
JAMIR MALINI
Vereador - PTN

JUSTIFICATIVA

A Organização Mundial de Saúde considera o alcoolismo como a doença que mais mata no mundo.

Como prevenção têm se mostrado um método eficaz de atuação em diversos problemas de saúde pública, acreditamos que ações direcionadas aos alunos do Ensino Fundamental e Ensino Médio, refletirão de uma maneira positiva quando os mesmos estiverem cursando a universidade ou inseridos no mercado de trabalho.

A adolescência, quando geralmente ocorre o primeiro contato com as drogas, é a etapa mais vulnerável do desenvolvimento humano. As instituições de ensino não podem ficar omissas a esta realidade, devendo se preparar não só para a formação intelectual como também para fornecerem a seus alunos informações que os ajudem em sua prática social global. Aliados ao uso do álcool podem estar também associados outros vícios, bem como, violência, estupros e acidentes. Trabalhando com alunos a intervenção preventiva ocorrerá, num momento onde os danos, na maioria dos casos, ainda não ocorreram.

A comunicação em suas mais variadas matizes, insere-se num processo contínuo de disseminação do saber: da informação e da conscientização das pessoas enquanto seres sociais, políticos e históricos. Portanto, deve fazer-se presente nas discussões tangentes às problemáticas de nossa sociedade, como o alcoolismo, que não é um assunto só do Brasil, mas de âmbito mundial.

Porém, no Brasil assume um aspecto diferenciado de outros países, pois, como as nossas leis vigentes a respeito de consumo e venda de álcool para adolescentes são ineficazes, delineia-se um quadro bastante caótico e preocupante frente ao crescente alcoolismo juvenil.

O consumo de bebida alcoólica é uma opção de lazer que pode facilmente ser aliada às outras opções. Existe claramente uma cultura de que os encontros têm de ser regados com bebidas alcoólicas pelo seu caráter transgressor que atrai os jovens e por ser um desinibidor que abre portas e integra o indivíduo ao grupo, como se fosse um ritual de iniciação.

Sabemos que hoje o adolescente é alvo de muitas publicações que tratam dos mais diversos temas como música, sexualidade, comportamento, etc. Há jornais de grande circulação que encartam semanalmente um suplemento destinado a esse público.

As drogas ilícitas estão incluídas na lista de temas abordados para tal segmento.

Resta-nos saber se o abuso de bebida alcoólica é abordado nesses suplementos e com que linguagem, ou seja, de que maneira se faz uso desse veículo para fins de prevenção ao alcoolismo juvenil. Há um mascaramento, uma dissimulação velada a respeito da droga lícita, o álcool, reforçado por um ritual de apoio ao primeiro porre e posteriormente o beber socialmente.

Não se vêem campanhas contra o álcool nas escolas, universidades, e quando ocorrem, como no período do carnaval, enfatiza-se o perigo de dirigir alcoolizado: "Você pode beber, desde que outra pessoa dirija". É sempre o estímulo ao ato de beber.

Chega-se ao ponto de usar como estratégia um comportamento seguro para vender bebida alcoólica, esse é o caso do anúncio em outdoor de uma cachaça muito conhecida. “Usar cinto de segurança é uma boa idéia”. A sociedade ficou traumatizada com a ditadura e hoje tem dificuldades em estabelecer certas normas.

Enfim, os pais deveriam se conscientizar que o álcool já é avaliado como a real porta de entrada para o mundo das drogas e os jovens precisam ser orientados a adotar um estilo de vida com menos riscos e um cuidado especial com a saúde.

Esse trabalho pretende atingir a cultura do uso da bebida alcoólica no universo jovem através do discurso de adidos jovens em recuperação de um grupo de Alcoólicos Anônimos e a abordagem do tema em suplementos para jovens que circulam em grandes jornais do Brasil.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 07 de outubro de 2009.


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Jamir Malini
2º Vice Presidente
JAMIR MALINI
Vereador – PTN

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folhas Nº 05
Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO

Processo Nº: 4613/2009

Data: 07/10/2009

Ass.: *Fernando*

ao 1º secretário da Mesa Diretora da CMS

em 07-10-2009

Cléo Carlos Pimentel
Unidade de Protocolo e
Arquivo Geral
Mat. 65

AO EXMO. SR. PRESIDENTE EM, 14/10/2009

Para conhecimento e providências.

[Handwritten Signature]
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Alvaro Fernandes de Aquino
Vereador

AO PROCURADOR GERAL
para emitir parecer jurídico
Serra 14/10/2009

~~CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA~~
Raul Cezar Nunes
Presidente

AO

Exmo Sr. Presidente, segue abaixo em 05 (cinco) laudas.

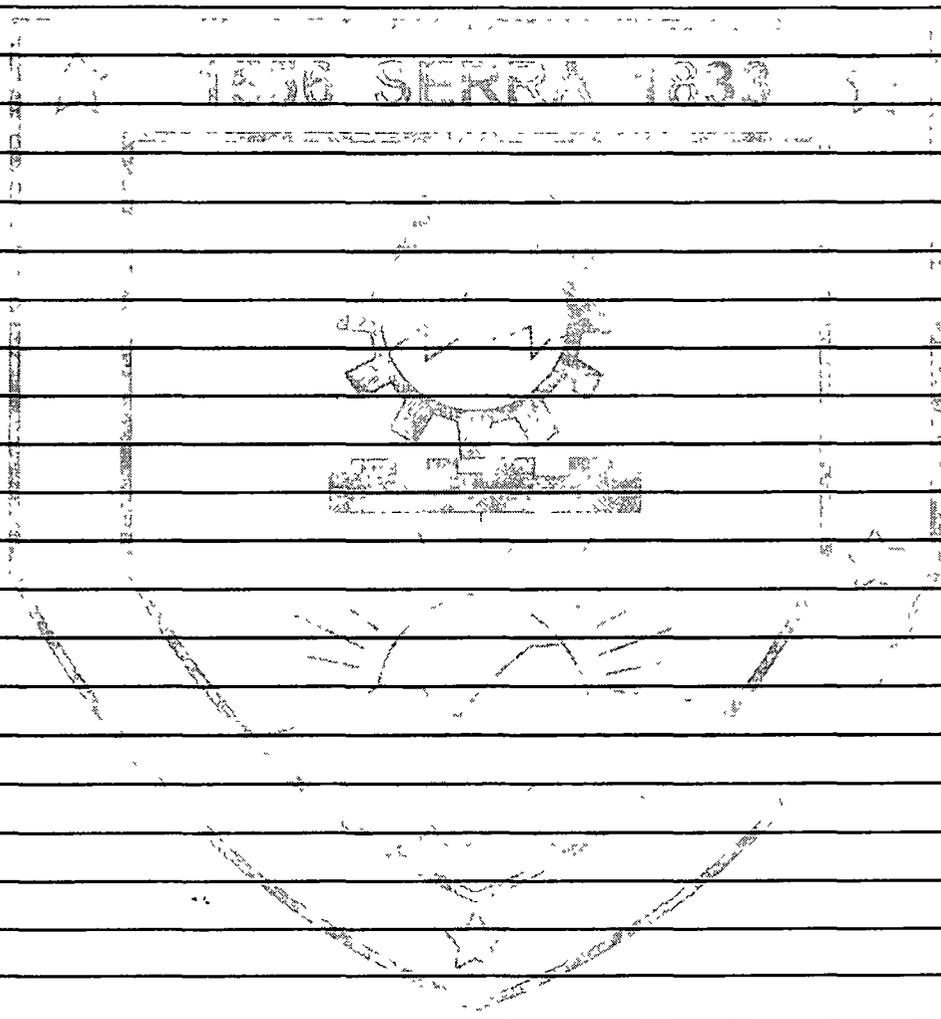
Serra ES, 05/09/2012

[Handwritten Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Dr. Américo Soares Miguel
Procurador Geral

à Divisão Legislativa
para providência necessária
Serra, 09.04.2012


CAMARA MUNICIPAL DA SERRA
Rui César Nunes
Presidente





Fls. Nº 06
Assinatura

Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº 4613/2009

Requerente: Jamir Malini.

Assunto: Projeto de Lei institui do “Programa Municipal de Prevenção e Conscientização do Alcoolismo Juvenil do Município da Serra”.

Parecer nº 105/2012

Ementa: Projeto de Lei – Dispõe sobre a instituição de Programa Municipal de Prevenção e Conscientização do Alcoolismo Juvenil – interesse público – Competência legislativa exclusiva do Prefeito - Vício de Iniciativa - Inconstitucionalidade – Sugestão de Projeto Indicativo.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Jamir Malini, que “**INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO DO ALCOOLISMO JUVENIL DO MUNICÍPIO DE SERRA**”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua **constitucionalidade** e do **interesse público em sua realização**, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõe os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fls. 02), a correspondente justificativa (fls. 03-04), e o despacho de encaminhamento do processo exarado pela Presidência (fls. 05).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

Desde logo, quero registrar que se faz louvável a iniciativa da norma em apreciação, considerando as suas disposições e o interesse público na regulamentação de matérias dessa importância.

Feito esse registro, quanto ao mérito de nossa avaliação jurídica tenho a dizer o seguinte:



Folhas Nº 07
ASSINATURA

Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Como se sabe, nos termos do artigo 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso concreto, parece-me evidente o interesse público em transformação do Projeto em lei municipal, isto porque, a edição de norma dessa importância, que se destina à prevenção e conscientização do alcoolismo na juventude, dado que o consumo do álcool tem alcançado proporções massivas, e está associado a uma série de conseqüências adversas, das quais o alcoolismo é mais uma parte, relaciona-se diretamente com a saúde da população.

Nestes termos, não só corresponde como se traduz na satisfação dos anseios de uma sociedade moderna e solidária, porém carente de orientação e apoio como a de nosso Município.

Por assim ser, entendo estar devidamente satisfeito no caso concreto o requisito interesse público na realização da lei.

Prosseguindo, passo agora ao outro ponto de nossa avaliação, isto é, à verificação da constitucionalidade do Projeto.

O indigitado Projeto de Lei, como demonstram as considerações acima tecidas, que evidenciam o relevo da matéria na localidade, se enquadra dentre as matérias elencadas entre aquelas passíveis de regulamentação pelo Legislativo Municipal. É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Além disso, o art. 30, VII, da Constituição Federal estabelece claramente a competência dos Municípios para a instituição de medidas relacionadas ao incremento dos serviços de saúde pública a nível local, como se verifica do texto constitucional, *in verbis*:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:
(...)***

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;”



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Dessa forma, resta inequívoco que o Projeto de Lei, ao instituir regra com o objetivo de prevenir o mal do alcoolismo, se encaixa com perfeição na competência inscrita na Carta Magna, na medida em que contribui para a prestação de serviços de cunho preventivo à saúde da população local. Indubitável, portanto, a competência local para edição da norma.

Assim, tendo em vista que a própria constituição prega que o regramento local no que concerne ao aperfeiçoamento dos serviços de saúde poderá ser efetivado pelos municípios, não há que se cogitar de inconstitucionalidade do projeto em razão desse pormenor.

Todavia, o texto legal sob estudo, embora dotado da boa intenção pelo vereador proponente, ao disciplinar as diretrizes e o funcionamento do “Programa de Prevenção e Conscientização do Alcoolismo Juvenil”, acaba atribuindo atuações ao Poder Executivo Municipal, legislando diretamente sobre organização administrativa e serviços públicos, matéria cuja iniciativa pertence exclusivamente àquele Poder.

Com efeito, apesar da já ressaltada conveniência do Projeto e dos óbvios desdobramentos benéficos da medida, a disciplina da matéria constitui atividade administrativa reservada ao Poder Executivo, motivo pelo qual a Lei Maior do Município da Serra guarda exclusivamente para o Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei desse feito, conforme previsto no art. 143, Parágrafo Único, “II”, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

“Art. 143 - A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

***Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
(...)***

II - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;”

Deste modo, por estabelecer, além das regras gerais de estruturação do Programa, obrigações no sentido de que o Poder Executivo local deve coordenar o Programa e manter pessoal permanente e capacitado para sua realização (art's 2º e 3º), a norma de autoria Parlamentar invade a esfera de competência do Prefeito Municipal, incorrendo em vício de iniciativa.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

É bom frisar que ao fato de versar o Projeto em análise sobre “autorização” para que o Poder Executivo implante o referido “Programa de Prevenção e Conscientização do Alcoolismo Juvenil” não retira a mácula identificada na norma. Isto porque, ainda que a Câmara Municipal não esteja impondo determinadas medidas à Administração, mas apenas autorizando-a a realizá-las, o vício não consiste no fato de autorizar, determinar ou impor, mas sim de iniciar processo legislativo que disponha sobre matéria que afete a organização administrativa daquele Poder, situação em que se enquadra a norma submetida à nossa análise.

Não obstante, oportuno consignar que o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em recente julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal em desfavor de lei editada pela Câmara de Vereadores da Serra, consagrou o entendimento de inconstitucionalidade das “Leis Autorizativas”. Vale transcrever o Acórdão:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 3.231 de 2008 - PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS - PERICULUM IN MORA - DESNECESSIDADE - UTILIZAÇÃO 'CRITÉRIO DE CONVENIÊNCIA' - LIMINAR CONCEDIDA E REFERENDADA NO TRIBUNAL PLENO - SUSPENSÃO DA NORMA.

I. As chamadas "leis autorizativas", que invadem esfera de atribuição de outro Poder, são inconstitucionais, por vício nomodinâmico;

II. Se apresenta caracterizado o "fumus boni iuris" quando o Poder Legislativo Municipal legisla sobre matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, qual seja, orçamentária;

III. Em se tratando de antecipação de tutela em representação de inconstitucionalidade o "*periculum in mora*" não é imprescindível, admitindo a SUPREMA CORTE, em seu lugar, o denominado "*critério de conveniência*", pelo qual se avalia o que é mais conveniente ao bem comum: se a manutenção do ato impugnado ou o deferimento da liminar cautelar;

IV. Na concretude do caso, reconheceu-se por mais conveniente, por sensível, a suspensão da espécie normativa impugnada. **Primeiro porque é manifesta a**



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

inconstitucionalidade, sob o enfoque nomodinâmico (formal). Segundo porque não se pode franquear falsas esperanças àquelas pessoas que poderiam ser alcançadas pela norma em foco e, portanto, beneficiadas pelo repasse nela previsto.

V. Liminar concedida e referendada pelo Tribunal Pleno para suspender a Lei Municipal nº 3.231 de 2008, atribuindo-lhe efeito "ex nunc". (TJES – ADIN 100080027251 – Tribunal Pleno – Julgamento 30/10/2008 – Rel.: Dês. Maurílio Almeida de Abreu). (Grifei).

Assim sendo, quanto à exigência de constitucionalidade não a identifico satisfeita no caso em estudo, concluindo em consequência que não deve a norma em questão ser editada a partir de Projeto de Lei de autoria da Câmara Municipal.

Entretanto, leis da espécie da que se pretende neste processo, volto a dizer, são preciosas e correspondem aos anseios da sociedade, pelo que não devem deixar de ser criadas.

Diante desse quadro (necessidade de que a lei seja editada, mas obrigatoriedade de que o seja através de iniciativa do Poder competente), entendo que deve ser aplicado ao caso o instituto do "Projeto Indicativo" previsto na alínea "m", do art. 96, e no art. 112, do Regimento Interno deste Parlamento, pelo qual, em suma, o Vereador autor da norma recomenda ao Prefeito que dê início a processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência, sugerindo-lhe a minuta do texto normativo. A propósito, vejamos a letra dos mencionados dispositivos legais.

“Art. 96 - São modalidades de proposição: (...).

m – Projetos Indicativos; (...).”

“Art. 108 – O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.

Parágrafo único. Os Projetos Indicativos encaminhados pela Câmara ao Poder Executivo deverão necessariamente conter a forma de Minuta de Lei.”
(Grifei).



Folhas Nº 11
Assinatura [assinatura]

Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino pela inconstitucionalidade da edição da lei pretendida por iniciativa desta Câmara Municipal, sugerindo, entretanto que seja o Projeto de autoria do Vereador Jamir Malini recomendado por este Parlamento ao Chefe do Poder Executivo na forma de “Projeto Indicativo”.

Não havendo outras considerações. É o meu Parecer.

Serra/ES, 05 de abril de 2012.


AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador Geral
OAB/ES 12.360